

<b>PARECER (Bicameral) CEE Nº 371/2017</b>		
<b>Interessado: Polícia Militar da Bahia</b>		<b>Município: Salvador - BA</b>
<b>Assunto: Consulta</b>		
<b>Relatora: Conselheira Claudia Maria de Souza Moura (Câmara de Educação Básica) Conselheira Ester Maria de Figueiredo Souza (Câmara de Educação Superior)</b>		
<b>Aprovado pelo Conselho Pleno Em 18/12/2017</b>	<b>Câmara de Educação Básica Câmara de Educação Superior</b>	<b>Processo CEE Nº 0018747-0/2017</b>

## I – RELATÓRIO

O presente expediente, inaugurado conforme ofício nº 2596-CG/15, datado de 25 de agosto de 2015, subscrito pela Assistência Militar do Comando Geral da Polícia Militar e dirigido à Procuradoria Geral do Estado, trata de minuta de projeto de lei com o objetivo de instituir o Sistema de Educação da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia e dispor sobre o ensino Policial Militar e Bombeiro Militar no Estado da Bahia, e foi protocolado neste Conselho Estadual de Educação-CEE-Ba, para exame e parecer, por sugestão da Diretoria de Educação Básica da Superintendência de Políticas para Educação Básica da Secretaria da Educação –SEC/SUPED/DIREB.

A minuta de Projeto de Lei foi examinada pelo órgão de assessoramento jurídico do Estado, a PGE, conforme parecer PA-NSSP-NPE-109-2016, da lavra dos ilustres Procuradores Maria do Carmo Freaza Garcia, André Thadeu Franco Bahia e Paula Fernanda Silva Fernandes, integrantes do Grupo de Trabalho constituído no âmbito do mencionado órgão para apreciação da minuta (fls. 11 a 12v) e, subsequentemente, pelo ilustre Procurador Assessor Especial Rodrigo Moura (Parecer GAB-RGM-103/2016), acolhido pelo Exmº. Procurador Geral do Estado.

Importante destacar que o pleito inicial não incluía o Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, o que veio a ocorrer em face de reunião realizada na PGE em 08.08.2016, com os referidos Procuradores integrantes do Grupo de Trabalho e o Procurador Assessor, com representantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, consoante registrado à fl. 28 dos autos do processo 0504150758163.

Com a manifestação do órgão de assessoramento jurídico do Estado, o expediente retornou ao órgão de origem e, após os trâmites pertinentes, inclusive com a juntada da Nota Técnica nº 017/2016-APG, da Assessoria de Planejamento e Gestão da Polícia Militar da Bahia, foi encaminhado à Casa Civil, quando então foi a Secretaria de Educação instada a manifestar-se, nos termos do despacho datado de 05.12.2016, da Coordenação Executiva/COAPL, de ordem do Exmo. Secretário da Casa Civil.

A análise inicial da Secretaria da Educação cingiu-se à minuta de Portaria Conjunta para a construção de normas de regulamentação de ingresso de alunos nos Colégios e Creches da Polícia Militar, conforme despacho datado de 21.12.2016, da Assessoria Técnica do Gabinete. Adiante, em despacho datado de 03.01.2017, a mencionada Assessoria registra nos autos o seguinte:

Vale frisar que foi estabelecido contato com a COAPL em 02.01.2017, Coordenação Executiva da Casa Civil, que firma o documento de fl. 29 (Etiqueta nº 10 1897/2016, Processo nº 0504150758163), oportunidade em que reforçaram a necessidade de elaboração de Portaria Conjunta e que seja JUNTADA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA COMPETENTE acerca da

pertinência do Projeto de Lei (fls. 15/19 acostados no Processo n PGE 2016162008-0-apenso aos autos) suas implicações e vantagens para a Secretaria da Educação do Estado da Bahia.

A mesma Assessoria Técnica do Gabinete da SEC, em despacho datado de 06.02.2017, ratifica a manifestação anterior, com especial destaque para o excerto acima transcrito.

A Diretoria de Educação Básica – SEC/SUPED/DIREB, em manifestação datada de 17.02.2017, sugere o encaminhamento a este CEE, conforme abaixo transcrito:

No que se refere a “manifestação técnica acerca das implicações e vantagens do Projeto de Lei (fls. 15/19 acostados no Processo PGE/20162008-0 – apenso aos autos)” que institui Sistema de Educação da Polícia Militar da Bahia e dispõe sobre o ensino Policial Militar no Estado da Bahia, sugerimos o envio do processo para o pronunciamento do Conselho Estadual de Educação, considerando competências dessa instituição, contidas no Art. 2º, incisos II e VIII do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto nº 7.532, de 19 de fevereiro de 1999.

A sugestão foi acolhida nos despachos subsequentes, sendo o expediente, ao final, em 22.03.2017, recebido neste CEE-BA. Em 31.03.2017, a Ilustre Conselheira Presidente Anatórcia Ramos Lopes Contreiras determinou o encaminhamento dos autos originais à apreciação da Câmara de Educação Superior e a extração de cópia de inteiro teor para concomitante exame da Câmara de Educação Básica.

Após designação da relatoria no âmbito da Câmara de Educação Básica e Câmara de Educação Superior, respectivamente Conselheira Claudia Maria de Souza Moura e Conselheira Ester Maria de Figueiredo Souza, bem como dos estudos pertinentes com os seus respectivos Pares, aos quais submetidos precedentemente este Parecer, que expressa, assim, a compreensão coletiva das referidas instâncias, acordou-se, em julho de 2017, com a aquiescência da Presidência deste CEE, a elaboração de parecer bicameral, ante a abrangência de atendimento do Sistema de Ensino Militar em modalidades, segmentos e níveis de ensino e a necessidade de uniformizar o entendimento sobre ensino e/ou educação militar, bem como formas de ingresso para a educação básica e superior no Estado da Bahia.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II. 1 - Competência do CEE-BA

O Conselho Estadual de Educação é órgão representativo da sociedade na gestão democrática do sistema estadual de ensino, com autonomia técnica e funcional, funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas (§2º) e cujas competências e composição (§3º) encontram disciplina, presentemente, na Lei nº 7.308, de 02 de fevereiro de 1998, que, ademais, destaca como finalidade do órgão *disciplinar as atividades educacionais do ensino público e particular no âmbito do sistema estadual, exercendo funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas* (art.1º). O Diploma por último referido, no art. 3º elenca as competências, sendo de destacar, em face da pertinência da matéria ora sob exame, as seguintes:

**Art. 3º** - Compete ao Conselho Estadual de Educação:

...

II - deliberar e emitir parecer sobre assuntos da área educacional ou correlatos, por iniciativa de seus membros, quando solicitado por entidades interessadas ou pelo Secretário da Educação;

III - analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional no âmbito de sua competência e jurisdição;

...

VI - exercer, nos termos da Constituição do Estado da Bahia, a função deliberativa, normativa, fiscalizadora e consultiva do Sistema Estadual de Ensino;

...

Importa registrar, pois, a inteira pertinência da sugestão da Diretoria de Educação Básica - SEC/SUPED/DIREB, de oitiva deste CEE-BA.

A Constituição do Estado da Bahia, no art. 249, ao prescrever que “*a gestão do ensino público será exercida de forma democrática, garantindo-se a representação de todos os segmentos envolvidos na ação educativa, na concepção, execução, controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicos*”, destaca dentre os mecanismos de garantia dessa gestão democrática, o Conselho Estadual de Educação (§1º).

## II. 2 – O objeto a ser regulado por lei específica

A minuta de projeto de lei sob exame, conforme expresso nos autos, encontra fundamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB, Lei nº 9.394/96, especificamente no art. 83, nos seguintes termos:

**Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.**

A minuta do projeto de lei (PL) em sua ementa destaca:

Institui o Sistema de Educação da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar, dispõe sobre o ensino Policial Militar e Bombeiro Militar e dá outras providências.

Autoriza a norma federal, de caráter nacional, emanada da União em face da competência privativa para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV), a regulação do **ensino militar** em lei específica. A minuta do PL, em sua ementa, para além de dispor sobre o ensino Policial Militar e Bombeiro Militar, **institui o Sistema de Educação** das referidas Corporações.

A primeira questão que se coloca para exame deste CEE-BA é se o objeto, expresso na ementa da minuta do PL, guarda coerência com os termos da autorização concedida pela norma federal.

Educação e ensino são terminologias que envolvem complexidades para as Ciências correlatas aos seus objetos, e de há muito centro de debates. Educação para uns é processo, para outros categoria, fenômeno social, preparação. Conceito positivado no ordenamento jurídico pátrio consta da LDB, segundo a qual educação abrange processos formativos, a partir do conjunto de relações sociais. Veja-se:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Conquanto as instituições presentes nos espaços sociais citados no dispositivo transcrito participem do processo educativo, a LDB define e trata, especificamente, da educação escolar, caracterizada por ser desenvolvida, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias (escolas, colégios, faculdades, universidades e outras), as quais, na condução do processo educativo, devem ter como referência o mundo do trabalho e a prática social.

O ensino, como prática educativa institucionalizada, fundamenta-se nos princípios elencados no art. 206 da Carta Federal, desdobrado no art. 3º da LDB. Esse rol especifica os valores republicanos, relativamente ao ensino brasileiro e se afigura de notável relevância para compreensão e eficácia do sistema, pois confere unidade material a Lei Maior.

Com efeito, prescreve o art. 206 da CF:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Os princípios orientam o intérprete indicando os valores fundantes, o ponto de partida, os postulados básicos, os fins, de maneira que agem como bússola norteadora da interpretação. Sobre a matéria, importante trazer à colação a lição de Humberto Ávila, citado por Juliana Cristine Diniz, referenciado em nota de fim de página:

Ávila, por sua vez, autor de uma teoria dos princípios original na literatura jurídica brasileira, sustenta a existência de normas que atuam sobre as outras normas do mesmo sistema jurídico, especialmente definindo-lhes o seu sentido e o seu valor. Para Ávila, os princípios atuam como instâncias significantes, na medida em que, como normas finalísticas, estabelecem um estado ideal de coisas a ser buscado, auxiliando a compreensão do sentido das regras. Pela sua função, inicia-se a estruturação de um sistema normativo próprio a partir da definição de sua base principiológica, responsável pela coesão de sentido de todo o complexo normativo mais específico, identificado pelas “regras”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> in A educação como sistema normativo autônomo na Constituição Federal de 1988. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010, Fortaleza. **Anais...** Fortaleza: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2010 file:///C:/Users/Claudia%20Moura/Downloads/4123fe028ec2d8b2a9c46811e6f6e34e.pdf

O legislador das Diretrizes Nacionais da Educação, atento às especificidades das ações formativas de profissionais da área militar, autorizou a **regulação do ensino militar em lei específica**, admitindo a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino ordinário civil. A interpretação restritiva da norma excepcional do artigo 83 da LDB é a que melhor preserva a harmonia com os princípios e regras constitucionais e legais.

As especificidades das ações formativas dos profissionais da área militar guardam estreita relação com os relevantes objetivos constitucionais das Corporações, referidos nos arts. 142 e 144, da CF:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e **destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.**

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

...

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

...

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

...

§ 5º **Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.**

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Sugere-se, pois, a revisão da ementa da minuta do PL, com a exclusão da expressão *Institui o Sistema de Educação da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar*, remanescendo a seguinte redação:

Dispõe sobre o ensino Policial Militar e Bombeiro Militar da Bahia e dá outras providências.

A redação substitutiva proposta é a adotada nas leis específicas das Forças Armadas Brasileira, a saber: Lei nº 9.786 de 08 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o ensino no Exército Brasileiro; Lei nº 11.279, de 09 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o ensino da Marinha; Lei 12.464, de 04 de agosto de 2011, que dispõe sobre o ensino na Aeronáutica.

Em decorrência do ajuste do objeto expresso na ementa, a minuta do PL deverá ser revista para a necessária unificação da denominação ensino militar, à qual, e em atenção aos precisos termos do art. 83 da Lei 9.394/96, a argumentação constante deste opinativo se (de)limitará.

## II. 3 – O ensino militar a ser regulado por lei específica: interpretação restritiva do critério em razão da matéria

Retomando o exame do conteúdo da autorização contida no art. 83 da Lei nº 9.394/96, quanto à regulação do ensino militar em lei específica, cabe assinalar que a matéria não é nova na legislação educacional brasileira. A Lei nº 4.024, de 20.12.61, ao fixar as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispôs, no parágrafo único do art. 6º, que o ensino militar seria regulado por lei especial; a Lei nº 5.692/71, no art. 68, estabeleceu que o ensino ministrado nos estabelecimentos militares seria regulado por legislação específica.

Ao exarar o parecer CFE nº 829, aprovado em 01.12.1981 pelo então Conselho Federal de Educação, em sua composição plena, o Conselheiro Caio Tácito interpretou os mencionados dispositivos das Leis nº 4.024/61 e 5.692/71, firmando posicionamento no sentido de que a Lei nº 4.024/61, ao dispor que o ensino militar seria regulado por lei especial, adotou critério em razão da matéria (*ratione materiae*), de maneira que, em se tratando de ensino de natureza militar - direcionado à formação para a carreira - a regulação caberia a lei especial. Já a Lei nº 5.692/71, ao fixar que o ensino ministrado nos estabelecimentos militares seria regulado por legislação específica, optou pelo critério em razão da pessoa (*ratione personae*), vale dizer, se o estabelecimento fosse militar, ministrasse ou não ensino militar, seria regulado por lei específica.

Nesse sentido, oportuna a transcrição dos seguintes excertos do Parecer CFE nº 829, de 1981:

“A Lei nº 4.024, de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) traçou nítida linha divisória entre o ensino civil e o ensino militar. Aquele, sujeito ao sistema próprio definido na referida lei e inserido na órbita de atuação do MEC e Secretarias estaduais como dos Conselhos competentes a nível federal e local. O último, subordinado a diverso regime legal, visto que, à luz do parágrafo único do art. 6º, “*o ensino militar será regulado em lei especial*”.

A distinção é feita, assim **ratione materiae**, em função do conteúdo do ensino ministrado e de sua destinação formadora de profissionais para um ou outro dos universos considerados.

A esse critério ontológico, pelo qual a substância do ensino, e não a qualidade do órgão, é a tônica discriminante, a Lei nº 5.692/71 trouxe, a nosso ver, expressiva modificação.

Tem esse diploma legal área definida de abrangência, fixando Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, conforme sua ementa. Está claramente fora de sua regulação outra forma de ensino que não tenha características, como v.g. cursos específicos de formação para militares.

Quando, portanto o art. 68 dessa lei orgânica imprime a regra de que “*O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica*” está se referindo ao ensino regular do 1º e 2º graus, que constitui o objeto da lei- e não as formas especiais de ensino militar, que não pertencem à sua disciplina.

Em suma: aqui o legislador adota critério da pessoa ou órgão, e não mais o da substância ou natureza do ensino.

O ensino ministrado é sempre o de natureza civil, distinguindo-se, já agora, os respectivos regimes jurídicos de controle **ratione personae**, no sentido de que lei própria aplicar-se-á aos estabelecimentos militares que a ele atendam”

Amparados na lição extraída do parecer acima transcrito, e aplicando a mesma à legislação ora vigente, observa-se que a Lei nº 9.394/96, ao revogar a Lei nº 5.692/71 (art. 92), e admitir a regulação do ensino militar em lei específica (art. 83), adotou o critério outrora utilizado pela Lei nº 4.024, de 1961, o critério em razão da matéria, de maneira a qualificar o ensino militar como aquele direcionado à formação para a Carreira Militar. Essa a interpretação que melhor se

coaduna com a concepção substantiva e sistêmica da educação, adotada pela Constituição Federal de 1988.

Com efeito, a Educação, na Constituição Federal de 1988, compõe os direitos sociais (art.6º), é direito de todos e sua promoção é dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade. Os grandes objetivos da Educação Nacional, que são o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF), devem se manter alinhados com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (arts. 1º e 3º). Dentre os fundamentos, especial destaque deve ser conferido à cidadania, à dignidade da pessoa humana, e aos valores sociais do trabalho, pois o direito à educação é pilar para construção da cidadania, do trabalho livre e aperfeiçoamento do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Ora, não há como alcançar tais objetivos senão com uma educação republicana, pautada na construção do ser autônomo, na inclusão e no respeito à diversidade.

O arcabouço normativo exposto acima, em linhas gerais, expressa uma concepção substantiva da educação, a partir da qual os níveis, etapas e modalidades, tratados no Título V da LDB, com seus objetivos específicos, integram uma unidade, que não se coaduna com uma visão fragmentada. É nesse cenário que está inserida a educação básica, cuja finalidade é desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

A dinâmica federativa aplicável à educação brasileira é enunciada no *caput* do art. 211 da CF: a *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino*. O enunciado, desdobrado nos seus parágrafos, é reforçado por um parâmetro nacional, a LDB, que no Título IV, ao tratar da organização da educação nacional, estabelece as competências da União (arts. 8º e 9º), dos Estados (art. 211, §§ 3º e 4º, da CF e art. 10 da LDB), do Distrito Federal (art. 10, parágrafo único, LDB) e dos Municípios (art. 211, §§ 2º e 4º, da CF e art. 11 da LDB).

No que concerne aos Estados, importa, em face da pertinência com o tema em debate, especial referência à atribuição de assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem (art. 211, §3º, da CF e art. 10, VI, da LDB). Já os Municípios têm como atribuição, dentre outras, a atuação prioritária no ensino fundamental e educação infantil, em creche e pré-escola (art. 208, IV c/c 211,§2º, CF e art. 11, V, da LDB).

Complementando a organização jurídica do ensino no País, a LDB especifica as unidades que integram os sistemas de ensino federal (art. 16), estaduais e do Distrito Federal (art. 17), municipais (art. 18). Oportuna a transcrição do mencionado art. 17, *verbis*:

- Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:
- I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
  - II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
  - III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
  - IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

A LDB, no inciso I do art. 17, prescreve que as instituições de ensino mantidas pelo Estado integram o Sistema de Ensino do Estado.

A Constituição do Estado da Bahia, no art. 245, trata da organização, pelo Estado, de um **sistema público estadual de ensino**, abrangendo as redes estadual e municipais, e bem evidencia que todas as instituições de ensino da rede pública do Estado da Bahia devem observar as diretrizes comuns estabelecidas na legislação federal, estadual e o Plano Estadual de Educação; universalização de normas e princípios para todo o Estado e o controle de qualidade, pelo Conselho Estadual de Educação, dos serviços educacionais prestados:

Art. 245 - O Estado organizará, em colaboração com a União e os Municípios, o sistema público estadual de ensino, abrangendo as redes estadual e municipal que, além do que determina a Constituição Federal, obedecerá ao seguinte:

I - observância de diretrizes comuns estabelecidas na legislação federal, estadual e no Plano Estadual de Educação;

II - exercício, pelo Poder Executivo Estadual e pelos Conselhos Estadual e Municipais de Educação, do controle de qualidade dos serviços educacionais prestados, segundo padrões estabelecidos em lei;

III - descentralização e regionalização de ações de competência do Poder Público;

IV - integralidade de prestação dos serviços de ensino e sua intercomplementariedade nos diversos níveis;

V - colaboração entre os diferentes sistemas referidos pela Constituição Federal;

VI - universalização de normas e princípios para todo o Estado.

Parágrafo único - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental, não podendo atuar no ensino superior, enquanto não estiverem atendidas noventa por cento das necessidades dos graus anteriores nos seus limites territoriais.

Ainda a Constituição Estadual, no art. 249, evidencia o papel do Conselho Estadual de Educação no Sistema Estadual de Ensino e na gestão do ensino público:

Art. 249 - A gestão do ensino público será exercida de forma democrática, garantindo-se a representação de todos os segmentos envolvidos na ação educativa, na concepção, execução, controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicos.

§ 1º - A gestão democrática será assegurada através dos seguintes mecanismos:

I - Conselho Estadual de Educação;

II - Colegiados Escolares.

§ 2º - O Conselho Estadual de Educação, órgão representativo da sociedade na gestão democrática do sistema estadual de ensino, com autonomia técnica e funcional, terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas.

§ 3º - A lei definirá as competências e a composição do Conselho Estadual de Educação e dos Colegiados Escolares.

Os denominados Colégios e Creches da Polícia Militar do Estado da Bahia, como, instituições de ensino mantidas pelo Estado da Bahia, que ofertam educação básica, não são alcançadas pelo art. 83 da LDB. Integram o Sistema de Ensino do Estado da Bahia e se submetem à atuação deliberativa, normativa, fiscalizadora e consultiva do CEE-BA. Sugere-se, em decorrência, a exclusão, no anteprojeto de lei sob exame, da referência à *educação básica*, constante do *caput* do art. 1º e a supressão do seu §4º.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Educação Militar no âmbito da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, dotado de características próprias, nos termos do artigo 83 da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, com vistas a regular a educação



O art. 2º da minuta, ao elencar as unidades do Sistema de Educação da Polícia Militar da Bahia, prescreve:

Art. 2º - O Sistema de Educação da Polícia Militar da Bahia é composto pelas seguintes unidades:

...

VI- Colégios da Polícia Militar;

VII-Creches da Polícia Militar.

§2º - Os Colégios e Creches da Polícia Militar da Bahia serão submetidos à supervisão didático-pedagógica da Secretaria da Educação do Estado da Bahia, que os proverá de recursos humanos, financeiros, logísticos e de apoio necessários ao seu funcionamento de forma compartilhada com a Polícia Militar da Bahia.

Cabe destacar que a Lei nº 13.201, de 09.12.2014, que reorganiza a Polícia Militar da Bahia, estabeleceu que os Colégios da Polícia Militar integram a estrutura básica da Corporação, como se expõe:

Art. 6º - A Polícia Militar tem a seguinte estrutura básica:

...

VIII - Órgãos de Execução do Ensino:

a) Academia de Polícia Militar;

b) Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças Policiais Militares:

1. Batalhões de Ensino, Instrução e Capacitação;

c) Colégios da Polícia Militar;

...

Art. 41 - Os Colégios da Polícia Militar têm por finalidade planejar, estabelecer e executar as atividades necessárias para a oferta de ensino fundamental e médio.

O mesmo Diploma contemplou, entre os titulares dos cargos em comissão, Diretor e Diretor Adjunto de Colégio da Polícia Militar, conforme abaixo em destaque:

Art. 57 - Aos titulares dos cargos em comissão, além do desempenho das atividades concernentes aos Sistemas Estaduais, definidos em legislação própria, cabe o exercício das atribuições gerais e específicas a seguir enumeradas:

...

XXV - Diretor do Colégio da Polícia Militar:

a) estabelecer e executar normas e diretrizes administrativas no âmbito de todo o estabelecimento de ensino;

b) administrar recursos financeiros destinados, recebidos ou adquiridos pelo estabelecimento, através de diversas fontes;

c) formular estratégias e conteúdos que venham a conduzir o corpo discente à observância e ao cumprimento da disciplina, bem como estruturação de atividades específicas e inerentes a uma escola militar;

---

militar estadual, âmbito da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, bem como a educação básica que se desenvolve, predominantemente, por meio de processos educacionais específicos, e instituições próprias.

....

§ 4º - A Educação Básica, regida pela Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional - LDB, desenvolvida no âmbito dos Colégios Militares Estaduais, é destinada às crianças e adolescentes do Estado da Bahia, formando o ciclo completo da educação, podendo estabelecer cooperação com os Municípios, para esse fim, através do convênio.

d) instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, decidindo conforme lei específica;

...

XXX - Diretor Adjunto do Colégio da Polícia Militar:

- a) substituir o Diretor do Colégio da Polícia Militar em seus impedimentos eventuais;
- b) fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes emanadas pelo Diretor do Colégio da Polícia Militar, auxiliando-o no planejamento e na coordenação das atividades;
- c) realizar o exame e encaminhamento dos assuntos de sua competência;
- d) exercer outras atribuições que lhes forem delegadas;

Acresça-se que a citada Lei 13.201/2014 prevê a criação de cinco Colégios da Polícia Militar, totalizando em sua estrutura 17 (dezesete) Colégios (art. 6º, § 1º, art. 64, inc XVII e Anexo I).

Conquanto a leitura dos termos da Lei nº 13.201, de 09.12.2014, leve a crer que os Colégios da Polícia Militar teriam como mantenedor a Polícia Militar do Estado da Bahia, o art. 2º da minuta de PL sob exame estabelece que a Secretaria da Educação- SEC proverá recursos humanos, financeiros, logísticos e de apoio necessários ao seu funcionamento, prescrevendo, genericamente, que tal far-se-á de forma compartilhada com a Polícia Militar da Bahia.

A minuta contempla, no art. 2º, dentre as unidades integrantes do Sistema de Educação da Polícia Militar, as Creches, estas não previstas na Lei nº 13.201/2014. A oferta da educação infantil em creches e pré-escolas compete aos Municípios, consoante art.211, §2º, da Carta Federal e art. 11, V, da LDB, e ao Estado incumbe assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio (art.211,§ 3º, da Carta Federal e art. 10,VI, da LDB). Nesse contexto, não se justifica a assunção pela Secretaria da Educação do Estado da Bahia de despesas com creches.

Sugere-se a revisão da minuta sob exame, com vistas a exclusão dos incisos VI e VII do art. 2º e § 1º e, pelas razões antes consignadas a exclusão, também, do inciso III do art. 4º e do art. 6º, 13 e 25.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Art. 2º - O Sistema de Educação da Polícia Militar da Bahia é composto pelas seguintes unidades:

...

VI - Colégios da polícia Militar;

VII - Creches da Polícia Militar;

§ 1º - Os Colégios e Creches da Polícia Militar da Bahia serão submetidos à supervisão didático-pedagógica da Secretária da Educação do Estado da Bahia, que os proverá de recursos humanos, financeiros, logísticos e de apoio necessários ao seu funcionamento de forma compartilhada com a Polícia Militar da Bahia.

...

Art. 4º - Integram o Sistema de Educação da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia:

...

III - a educação básica, em colaboração, com as Secretarias de Educação do Estado e dos Municípios, nos termos dispostos no § 1º do art. 2º desta Lei, e em conformidade com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

...

Art. 6º - Nos Colégios e Creches da Polícia Militar da Bahia as atividades de docência, de coordenação pedagógica e de apoio à educação básica serão exercidas por profissionais capacitados dos quadros da Secretaria de Educação do Estado ou dos Municípios, conforme o caso, observado o disposto no §1º do art. 2º desta Lei.

...

Art. 13 - A educação básica tem o propósito de formar o educando para o exercício da cidadania, bem como para o progresso no trabalho e nos estudos subsequentes.

...

Art. 25 - Os profissionais de educação atualmente lotados nas Creches e Colégios da Polícia Militar terão a sua situação funcional regularizada através de ato administrativo que indicará o local de trabalho e a carga horária mensal.

Importante registrar que o art.10 do Plano Estadual de Educação, Lei nº 13.559, de 11.05.2016, prescreve que o Estado deverá *aprovar lei específica de seu Sistema Estadual de Ensino, disciplinando a organização da Educação Básica e da Educação Superior, e a gestão democrática da educação pública no âmbito do Estado, observado o disposto nos arts. 247 a 249 da Constituição Estadual*. O fórum para o necessário e mais que urgente debate, com vistas a construção dessa normativa, com a ampla participação dos órgãos e entidades vinculados à educação, se afigura qualificado para o aprofundado exame de experiências como a dos Colégios da Polícia Militar. Assim, a minuta do PL ora sob exame poderá contemplar, nas disposições finais e transitórias, dispositivo que remeta à mencionada legislação específica a regulamentação do funcionamento dos referidos Colégios.

## II. 4 - Ensino Superior: equivalência de estudos

No que tange ao ensino superior, o art. 83 da LDB, ao prescrever que à lei específica cabe regular o ensino militar, direcionado, remarque-se, à formação para a carreira, contempla a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Divisa-se certo paralelismo entre o artigo 9<sup>o</sup> da minuta do PL e os incisos I a IV do artigo 44 da LDB, estes transcritos abaixo:

---

<sup>4</sup> Art. 9 - O Sistema de Ensino Militar Estadual, observada a Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e demais normas definidas pelo Ministério da Educação, manterá as seguintes modalidades de atividades educacionais e programas de educação:

I - Curso Sequencial Específica - Curso de Formação de Soldados, Cabos e Sargentos, destinado a formar, com solidez teórica e prática, o profissional ocupante das graduações hierárquicas da carreira do Quadro de Praças, tornando-o apto para análise e execução, de forma produtiva, das funções dos Militares Estaduais, em conformidade com o perfil Profissiográfico definido por cada Corporação;

II - Curso Sequencial de Complementação de Estudos - Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, destinado a qualificar profissionalmente o Militar Estadual, integrante da graduação de 1º Sargento PM/BM, promovendo o seu aprimoramento técnico, humano e conceitual para o exercício consciente, responsável e criativo das funções auxiliares e complementares de liderança e assessoramento, nos limites de suas atribuições hierárquicas, dotando-o de capacidade de análise de questões atuais que envolvam o comando na execução de suas atividades;

III - Curso Superior de Tecnologia - Curso de Formação de Oficiais Auxiliares e Quadros Equivalentes, destinado a habilitar o Militar Estadual à promoção ao posto inicial dos respectivos Quadros, capacitando-o a exercer funções auxiliares e complementares previstas em lei, nos limites de suas atribuições hierárquicas;

IV - Curso de Extensão destinado aos ingressos no Quadro de Saúde com formatação específica, tornando-o apto ao exercício da sua função no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;

V - Curso de Graduação - Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares- CFOPM e Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares - CFOBM, Titulação em Bacharel em Segurança Pública e Titulação em Bacharel em Segurança Pública e Defesa Civil, respectivamente, destinado a formar, com solidez teórica e prática, o profissional ocupante do posto inicial da carreira do Quadro de Oficiais Policiais Militares e do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares, tornando-o apto às atividades de comando, à análise e administração de processos, por intermédio da utilização ampla d conhecimentos, habilidades e atitudes pertinentes às atividades administrativas e de preservação da ordem pública, análise de risco à Segurança Pública e de Polícia ostensiva, e de prevenção e combate a incêndios e a situações de pânico; busca, resgate e salvamento; e a execução de atividades de defesa civil em conformidade com o perfil profissionográfico definido por cada Corporação;

VI - Cursos de Pós-Graduação, compreendendo:

a) Curso de especialização em sentido lato, destinado a ampliar os conhecimentos técnico-profissionais que exijam práticas específicas, habilitando ou aperfeiçoando os Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;

b) Curso de Mestrado, nos ramos científico, acadêmico e profissional, direcionado à formação de pesquisadores e de professores do ensino superior, destinado ao Oficial Intermediário com Bacharelado em Segurança Pública ou Bacharelado em Segurança pública e Defesa Civil;

c) Curso de Doutorado, nos ramos específicos, acadêmico e profissional, direcionado à continuidade da formação de pesquisadores qualificados que contribuam para o avanço da ciência e tecnologia nas áreas de Segurança Pública e de Defesa Civil de professores de ensino superior, destinado ao Oficial Superior com Mestrado em Segurança Pública ou em Segurança Pública e Defesa Civil;

Art 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Não basta, todavia, o paralelismo para a equivalência de que trata a parte final do art. 83, da LDB e, sobre a matéria, se faz oportuna a referência aos pareceres do Conselho Nacional de Educação.

No Parecer CNE/CES nº 293/2009 (Processo nº 23001.000120/2009-49, Relator Conselheiro Antonio de Araújo Freitas Junior), que tratou de consulta encaminhada pela Coordenação de Investigações e Polícia Judiciária da Polícia Civil de Minas Gerais sobre reconhecimento do Curso de Formação de Oficiais como de graduação, em nível superior, a Câmara de Educação Superior colheu, inicialmente, manifestação da Consultoria Jurídica do MEC, que firmou posicionamento no sentido de que, em se tratando *de diploma de curso superior do ensino militar, ministrado no âmbito do Estado de Minas Gerais, a sua equivalência fica a critério das normas fixadas pelo sistema de ensino daquele Estado*. O Relator proferiu voto, acolhido pelos seus Pares, vazado nos seguintes termos:

Com base na Informação nº 638/2009-CGEPD, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, na Nota Técnica nº 1.026/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC e no Memo. nº 10.034/2009-GAB/SESu/MEC, tendo em vista o que dispõe o art. 83 da Lei nº 9.394/1996, a Portaria MEC nº 3.672/2004 e a Portaria Normativa Interministerial nº 830/MD/MEC/2008, responde-se à Interessada que **a equivalência do Curso de Formação de Oficiais de Bombeiros Militares da Academia de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais a cursos superiores do sistema civil segue as normas estabelecidas no âmbito do sistema estadual de ensino do Estado de Minas Gerais, ficando a decisão a critério das normas fixadas pelo sistema de ensino daquele Estado.**(grifo nosso)

Adiante, no Parecer CNE/CES nº 82/2011 (Processo nº 23033.00145/2005-41, Relator Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone), que tratou de consulta relativa a cursos de Instrutor e Monitor de Educação Física, de interesse da Polícia Militar do Estado de São Paulo, colheu-se manifestação da Consultoria Jurídica do MEC, a qual noticiou a evolução do

---

VII - Curso de Extensão destinado a complementar e atualizar conhecimentos sistematizados em áreas específicas, oferecendo ao militar estadual subsídios técnico-práticos e científicos que aprimorem habilidades e atitudes;

VIII - Estágios, constituindo uma atividade de vivência prática didático-pedagógica complementar às atividades teóricas de determinadas modalidades de curso, destinados a desenvolver a qualificação cultural, profissional, científica e de relacionamento humano;

IX - Treinamentos, constituindo uma atividade didático-pedagógica destinada a aprimorar e aferir as habilidades específicas, através das modalidades de ensino referidas nos incisos I a VII do caput deste artigo, como forma de manter o contínuo aprimoramento físico, psicológico e técnico do Militar Estadual;

X - Atividade de extensão, constituindo uma atividade didático-pedagógica aberta a participação da população, destinada aos cursos de graduação.

posicionamento do Conselho Nacional de Educação, derredor da competência para o exame da equivalência de que trata a parte final do art. 83 da LDB. Veja-se:

...

*17. Quanto à vigência desta equiparação, entendemos que, pelo menos desde a edição da LDB 1996, quando desenhados, de maneira mais precisa, os sistemas de ensino civil (federal, estaduais, distrital e municipais), no caso específico da escola de Educação Física da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a equivalência deveria ter sido declarada pelo Sistema Estadual de Ensino Civil de São Paulo. Entretanto, tendo em vista os diversos posicionamentos do Conselho Nacional de Educação, como aquele vertido no Parecer CNE/CES nº 220/2003, enfrentando a validade da manifestação do CEE do Mato Grosso sobre equivalência de estudos e concluindo pela ausência de validade em âmbito nacional, bem como os registros levados a efeito por esta Representação ao longo desse período, ainda que ao arripio da normatização específica, e considerando, também, os princípios do devido processo legal, em sua versão substantiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, entendemos, salvo melhor juízo, no intuito mesmo de evitar qualquer prejuízo aos militares contemplados com a equiparação (tomada esta no sentido de equivalência), que esta deva ser considerada válida até então. Todavia, em vista do que prescreve a Portaria MEC nº 3.672/2004, deverá a Polícia Militar do Estado de São Paulo ser orientada a procurar e/ou requerer o ato declaratório de equiparação junto ao Sistema Estadual de Educação Civil de São Paulo, desse modo agindo em consonância com o esquema legal de divisão de competências entre os sistemas de ensino civil, posto pela LDB 1996. Com mais razão, almejando à equivalência do curso de bacharelado, deverá se reportar ao Sistema Estadual, já que a equiparação dada por aqueles decretos-lei referia-se somente à licenciatura, neste sentido não se podendo sequer falar em validação da equivalência até então eventualmente considerada.*

Especificamente, sobre a matéria em debate, e a partir da análise combinada dos arts. 17 e 83 da Lei nº 9.394/1996, posicionou-se o Relator, com a adesão dos seus Pares, conforme excertos que seguem:

Dessa forma, **ao regular a matéria por meio da Portaria MEC nº 3.672/2004, o Ministro da Educação dirigiu-se expressamente aos cursos militares no “âmbito federal”, delimitando o seu alcance à jurisdição do Sistema Federal de Ensino Superior.** Mesmo com a revogação desta Portaria - pela Portaria Normativa nº 40/2007, artigo 70, inciso XIX, na versão republicada em 29/12/2010 - essa questão não é objeto de controvérsia. Resta, portanto, incontestemente que **as escolas militares mantidas pelos poderes públicos estaduais passarão a ter a equivalência de estudos de seus alunos disciplinada pelo sistema estadual de ensino a que pertençam, ficando alterados os procedimentos sugeridos nos Pareceres CNE/CES nº 771/2001, nº 66/2002, nº 272/2002 e nº 220/2003.**

As escolas militares nessa situação devem reportar-se ao órgão próprio de seu sistema, com o fim de solicitar a equivalência.

Registro que o Parecer CNE/CES nº 293/2009 (já homologado pelo Ministro da Educação) reafirmou este entendimento no âmbito deste Ministério.

À luz, portanto, da jurisprudência administrativa extraída das recentes manifestações do Conselho Nacional de Educação, dúvidas não remanescem no sentido de que, relativamente a cursos superiores de tecnologia e de graduação, ofertados pelas unidades referidas nos arts. 2º e 3º da minuta do PL sob exame, a declaração de equivalência de estudos, para efeitos civis, deve

seguir os critérios estabelecidos e observância às normas no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Estado da Bahia, cujo órgão normativo é este Conselho Estadual de Educação - CEE/BA.<sup>5</sup>

A equivalência dos Cursos de Pós-Graduação *lato-sensu*, ministrados nas instituições militares de ensino, é regulada, no sistema federal de ensino, pela Portaria Interministerial MEC/MD, nº 1 de 26 de agosto de 2015, que exige os seguintes requisitos:

- I - sejam destinados aos portadores de diplomas de curso de graduação;
- II - cumpram carga horária mínima de trezentos e sessenta horas;
- III - exijam a apresentação e defesa obrigatória de monografia ou trabalho de conclusão de curso; e
- IV - possuam em seu corpo docente pelo menos cinquenta por cento de mestres ou doutores, considerando-se para esse fim as titulações emitidas pelo sistema de ensino militar

Sobre a específica matéria, oportuno registrar que aguarda homologação do Exmo. Ministro da Educação o Parecer CNE/CES Nº 245/2016 (Proc 23001.000023/2013-32), que trata das Diretrizes Nacionais dos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização (DNs Especialização), exarado por Comissão composta por Erasto Fortes Mendonça (Presidente), José Eustáquio Romão (Relator), Luiz Fernandes Dourado e Sérgio Roberto Kieling Franco, sendo oportuna a transcrição dos seguintes excertos:

Neste mesmo ofício, o general de divisão Marco Edson Gonçalves Dias, vice-chefe do Departamento Geral do Pessoal, consultou a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação sobre a aplicabilidade da Portaria Normativa Interministerial nº 18, de 13 de novembro de 2008, a despeito das determinações da Resolução nº 7, de 8 de setembro de 2011, que extingue “a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, nas modalidades presencial e a distância” (art. 1º).

Este relator entende que prevalece o estabelecido na Portaria Normativa Interministerial nº 18, de 2008, que, referenciada na Resolução nº 1, de 3 de abril de 2001 – ainda que alterada pela resolução nº 1, de 8 de junho de 2007 – trata de equivalência de cursos nas instituições militares de ensino em nível de pós-graduação e, neste sentido, nenhuma das normas mencionadas, nem qualquer outra, anulou os efeitos da equivalência, sem falar que se trata de instituições militares de ensino.

---

<sup>5</sup> Art. 2º - O Sistema de Educação da Polícia Militar da Bahia é composto pelas seguintes unidades:

- I - Instituto de Ensino e Pesquisa;
- II - Academia de Polícia Militar;
- III - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças Polícias Militares;
- IV - Batalhão de Capacitação e Treinamento
- V - Batalhões de Ensino, Instrução e Capacitação;
- VI - Colégios da polícia Militar;
- VII - Creches da Polícia Militar;

§ 1º - Os Colégios e Creches da Polícia Militar da Bahia serão submetidos à supervisão didático-pedagógica da Secretária da Educação do Estado da Bahia, que os proverá de recursos humanos, financeiros, logísticos e de apoio necessários ao seu funcionamento de forma compartilhada com a Polícia Militar da Bahia.

§2º - Núcleos de Formação de Praças, destinados às atividades de formação e capacitação, poderão ser criados, através de portaria do Comandante Geral da PMBA.

Art. 3º - O Sistema de Educação do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia é composto pelas seguintes unidades:

- I - Departamento de Ensino e Pesquisa;
- II - Academia de Bombeiro Militar;
- III - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças Bombeiros Militares;

É evidente que a equivalência, possível mediante o atendimento de determinados dispositivos da Resolução CNE nº 1, de 2001, deverá atender, no que couber, aos dispositivos correspondentes (exigência de título de graduação aos cursistas, carga horária mínima, defesa obrigatória de monografia ou de trabalho de conclusão de curso e composição de percentual de corpo com titulação de mestrado e/ou doutorado).

Causa relativa espécie que, estando em vias de conclusão um Parecer que contém uma minuta de Resolução que tenta atender à diversidade de interesses e consolidar em uma única norma a especialização no País, a Comissão e este relator sejam surpreendidos pela nova Portaria Interministerial nº 1, de 26 de agosto de 2015, firmada entre o Ministério da Educação e o Ministério da Defesa que, intempestivamente, s.m.j., estabeleceu a equivalência entre “os cursos de pós-graduação lato sensu (*sic*) ministrados nas instituições militares de ensino e na Escola Superior de Guerra – ESG aos cursos de pós-graduação lato sensu (*sic*) definidos na Resolução nº 001/2001, alterada pela Resolução nº 001/2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, [...]”. Ora, as resoluções mencionadas serão revogadas pela que se propõe neste Parecer, o que torna a Portaria sem efeito. No entanto, depois de paciente e atenta audição aos reclamos e demandas dos representantes das escolas militares, o relator destas DN's buscou resolver definitivamente o problema da equivalência, sem a necessidade de periódicas portarias interministeriais.

A minuta de resolução, que acompanha o citado parecer CNE/CES Nº 245/2016, contempla, no art. 12, o seguinte comando:

Art. 12. Os estudos realizados no sistema de ensino militar, exclusivos para membros da corporação respectiva, poderão ser considerados equivalentes a Curso de Especialização, desde que atendam aos requisitos previstos nos dispositivos desta Resolução.

Sobre equivalência dos Cursos de Pós-Graduação *stricto-sensu*, esclarecedor o Parecer CNE/CES nº 310/2003 (Processo 23001.000076/2003-81), Relatora Conselheira Marília Ancona-Lopez, no qual o interessado pleiteara ratificação da validade do título de Doutor em Aplicações, Planejamento e Estudos Militares, realizado na Escola de Comando e Estado Maior do Exército (ECEME), em equivalência ao Doutorado empreendido pelo sistema civil, face à similitude de duração, objetivos e modelo de avaliação.

A referida Relatora reafirmou a autonomia do sistema militar de ensino e a validade nacional dos títulos por ele outorgado, ressaltando, todavia, *no que diz respeito à possibilidade de aplicação civil de estudos realizados no sistema militar, e vice-versa*, que a LDB previu, no art. 83, o disciplinamento da equivalência. Ao final, fundamentada em pareceres da CAPES e da Advocacia Geral da União, votou, com a adesão dos seus Pares, no sentido de que a solicitação de equivalência dos estudos, em nível de Doutorado, deveria ser pleiteada pelo interessado junto a Universidade com Programa de Pós-Graduação, nível Doutorado, na área ou equivalente, avaliado pela CAPES.

### III - CONCLUSÃO E VOTO

À vista do exposto, somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação da Bahia - CEE/BA firme entendimento nos seguintes termos:

- a) o art. 83 da LDB, ao dispor que à lei específica cabe regular o ensino militar, adota critério em razão da matéria, direcionado à formação para a Carreira;
- b) os denominados Colégios e Creches da Polícia Militar do Estado da Bahia ofertam educação básica, e não devem ter a disciplina do seu funcionamento na lei específica de que trata o anteprojeto ora sob exame, o qual tem fundamento no art. 83 da LDB;
- c) os denominados Colégios e Creches da Polícia Militar do Estado da Bahia integram o Sistema de Ensino do Estado da Bahia, cujo órgão de fiscalização e normatização é o CEE-BA;
- d) a minuta de anteprojeto de lei merece revisão, na forma das razões declinadas no presente opinativo, sumariadas nas letras a, b e c, supra, relativamente à ementa e ao art. 1º, *caput* e §4º, incisos VI e VII e §2º, do art. 2º, inciso III do art. 4º, arts. 6º, 13 e 25;
- e) a minuta de anteprojeto de lei poderá contemplar dispositivo que remeta a disciplina de funcionamento dos Colégios e Creches da Polícia Militar do Estado da Bahia à legislação educacional e, em particular, à legislação de que trata o art.10 do Plano Estadual de Educação, Lei 13.559, de 11.05.2016;
- f) para fins civis, no âmbito do Estado da Bahia, cabe ao CEE-BA manifestar-se sobre a equivalência de estudos dos cursos superiores de tecnologia e de graduação, ofertados por unidades de ensino da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado;
- g) para fins civis, a equivalência de estudo de pós-graduação *stricto sensu*, ofertado por unidades de ensino da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, deve ser pleiteada pelo interessado junto a Universidade com programa na área ou equivalente.

Salvador, 18 de dezembro de 2017.

Claudia Maria de Souza Moura  
**Conselheira Relatora**  
**Câmara de Educação Básica**

Ester Maria de Figueiredo Souza  
**Conselheira Relatora**  
**Câmara de Educação Superior**

### **VOTO DO CONSELHO PLENO**

O **Conselho Estadual de Educação**, em Sessão de 18 de dezembro de 2017, resolveu acolher o Parecer Bicameral - Câmara de Educação Básica e Câmara de Educação Superior.

Anatércia Ramos Lopes Contreiras  
**Presidente - CEE/BA**